TC nº 72-001.781.09-52

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SMT. Glosa recolhida. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PFM PREJUDICADO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.629.07-90, 72.003.285.06-09 e 72.000.922.07-85

2.579ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar prejudicado o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela perda de seu objeto, em razão do recolhimento da importância glosada, bem assim em negar provimento ao recurso "ex officio", consoante posição recente adotada no julgamento do TC 72.001.759.07-31 – o recolhimento da importância glosada não implica a perda do objeto do recurso obrigatório, interposto de ofício em sede de juízo singular, com base no artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80 e no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após o trânsito em julgado, a intimação do responsável pelo adiantamento, Senhor José Gonçalves da Silva Filho, para que recolha a importância correspondente aos juros e atualização monetária do valor glosado.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, deu provimento aos recursos voluntário e "ex officio", reformando-se parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, com fundamento no Comunicado 13-CONT/91 e no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, bem como determinou o envio de cópia do presente Acórdão ao servidor para, se assim o quiser, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão de Juízo Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.003.285.06-09.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, assim como do “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, julgo incabível a glosa imposta com fundamento no Comunicado nº 13-CONT/91 e, por outro lado, entendo também equivocada a menção ao fato de que a despesa glosada teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, sendo certo que o diploma municipal em apreço é que lhe deu suporte.

Ressalta-se que, é a própria lei municipal que especifica no artigo 2º as hipóteses em que poderá ser utilizado o adiantamento para atender despesas, dentre outras, as de pequeno vulto.

E este é exatamente o caso desses autos. A despesa é de pequeno vulto e, sendo assim, está enquadrada no dispositivo legal em apreço e não há de se perquirir outras questões como foi feita no exame da despesa em julgamento, tal como as ponderações do órgão técnico.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e ao "*ex officio*" reformando-se parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada.

Dê-se ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

1º JULGADO

Juízo Singular.